

709

f1

Projeto n.º 160/83
~~mensagem~~ 48/83
Publicado 17/12/83
JORNAL DE HOJE

24 - JORNAL DE HOJE - 17.12 a 19.12.1983

LEI Nº 709, DE 06 DE DEZEMBRO DE 1983.

"Dispõe sobre a criação e a implantação dos novos Quadros Permanentes de Pessoal do Órgão Executivo do Município de Nova Iguaçu, e de outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O serviço do Órgão Executivo do Município de Nova Iguaçu será atendido, em caráter permanente, por pessoal investido nos cargos e funções constantes dos Quadros I, II, III, V e VI que estão anexos a presente Lei e nos "Quadros IV, VII e VIII a serem organizados pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - O pessoal investido nos cargos dos Quadros I, II, V, VI e VIII é submetido ao "Regime Estatutário"; o pessoal investido nas funções dos Quadros III, IV e VII é submetido ao regime previsto na "Consolidação das Leis do Trabalho" e Legislação subsequente.

Art. 2º - O provimento dos cargos dos Quadros I e II será feito por ENQUADRAMENTO, neles, dos atuais funcionários cujas anteriores funções dos respectivos cargos sejam basicamente iguais às dos mesmos.

Art. 3º - Por ENQUADRAMENTO deve ser entendido a investidura, automática, do funcionário em cargo do novo Quadro em decorrência da tão só entrada em vigor da presente Lei.

Art. 4º - São Enquadrados:

a) - Em cargos de "Auxiliar de Serviços Gerais" - I, os atuais ocupantes dos cargos isolados de "Contínuo" Padrão E, os atuais ocupantes dos cargos isolados de "Servente" Padrão "A"

409

f2

LEI Nº 709, DE 06 DE DEZEMBRO DE 1983 - Fls. 02.

do Quadro Suplementar e o pessoal ocupante dos cargos resultantes da transformação (Art. 5º) das funções de Servente da "Tabela de Extranumerários - Diaristas";

b) - Em cargos de "Agente Administrativo - I" os atuais ocupantes dos cargos efetivos, de carreira, de Escriturário - G-1, o ocupante do cargo isolado, efetivo, de "Auxiliar de Escriturário, Padrão C-1" e os ocupantes dos cargos resultantes da transformação (Art. 5º) das funções de "Auxiliar de Escriturário" da Tabela de Extranumerários- Mensalistas";

c) - Em cargos de "Agente Administrativo II", os atuais ocupantes dos cargos efetivos, de carreira, de Escriturário H-1, os atuais ocupantes dos cargos de Escriturário - Datilógrafo H-1 e o pessoal investido em cargos de "Professor Primário" e de "Auxiliar de Ensino" que esteja exercendo, há mais de 10 (dez) anos, funções diversas das daqueles cargos;

d) - Em cargos de "Agente Administrativo III" os atuais ocupantes dos cargos efetivos, de carreira, de Escriturário - Datilógrafo I-1; os ocupantes dos cargos de carreira de Oficial Administrativo K-1 e L-1 e os ocupantes dos cargos de carreira de Escriturário L-1;

e) - Em cargos de "Técnico em Contabilidade II" os atuais ocupantes dos cargos isolados, efetivos, de Contabilista Padrão M-1;

f) - Em cargos de "Tesoureiro I" o atual ocupante do cargo isolado, efetivo, de Tesoureiro Padrão L-1;

g) - Em cargos de "Fiscal de Tributos Municipais II" os atuais ocupantes dos cargos de carreira de "Fiscal de Rendas de 2ª Categoria"; os atuais ocupantes dos cargos de carreira, de "Fiscal de Obras de 2ª e 3ª Categoria"; os atuais ocupantes dos cargos, isolados, efetivos, de "Administrador de Cemitério, Padrão H; os atuais ocupantes

709

f3

6/
LEI Nº 709, DE 06 DE DEZEMBRO DE 1983. - Fls. 03.

dos cargos isolados, efetivos, de Mecanógrafo Padrão I-1; os ocupantes dos cargos resultantes da transformação (Art. 5º) das funções de Mecanógrafo, da "Tabela de Extranumerário-Mensalistas";

h) - Em cargos de "Fiscal de Tributos Municipais III" os atuais ocupantes dos cargos de carreira de Fiscal de Rendas e de Fiscal de Obras de 1ª Categoria, e os ocupantes dos cargos resultantes da transformação (Art. 5º) das funções de "Auxiliar de Fiscalização" da "Tabela de Extranumerários- Mensalistas";

i) - Em cargos de "Fiscal de Tributos Municipais III" os atuais ocupantes dos cargos de carreira de "Agente Tributário de 1ª Categoria;"

j) - Em cargo de "Topógrafo II" o atual ocupante do cargo isolado, efetivo, de Topógrafo Padrão K-1, do Quadro Suplementar;

k) - Em cargo de "Desenhista II" o atual ocupante do cargo isolado, efetivo, de Desenhista Padrão K-1 do Quadro Suplementar;

l) - Em cargo de "Bibliotecário I" o atual ocupante do cargo isolado, efetivo, de Bibliotecário Padrão M-1 do Quadro Suplementar;

m) - Em cargos de "Procurador Municipal - II" os atuais ocupantes dos cargos de carreira de Procurador Municipal de 2ª Categoria;

n) - Em cargos de "Procurador Municipal - II" os atuais ocupantes dos cargos de carreira de Procurador Municipal de 1ª Categoria;

o) - Em cargo de "Arquiteto II" o atual ocupante do cargo isolado, efetivo, de "Arquiteto" do Quadro Suplementar;

Art. 5º - As funções de Servente, Auxiliar de Escriturário, Auxiliar de Fiscalização e de Mecanógrafo das antigas "Ta

709

f4

LEI Nº 709, DE 06 DE DEZEMBRO DE 1983 - Fls. 04.

belas de Extranumerários" são transformadas em cargos públicos, isolados, com idêntica denominação e igual remuneração.

Art. 6º - O Quadro II anexo à esta Lei é denominado "Quadro Permanente - Suplementar Estatutário", compreendendo cargos isolados, que serão extintos, automaticamente, pela sua vacância.

Art. 7º - Os cargos do Quadro II (Suplementar) serão providos por enquadramento, neles, dos ocupantes dos seguintes cargos:

a) - O ocupante do cargo isolado de "Encarregado de Turma, Padrão E" do Quadro Suplementar, no cargo de "Encarregado de Turma";

b) - O ocupante do cargo isolado de "Eletricista, Padrão E-1 do Quadro Suplementar, no cargo de "Eletricista";

c) - O ocupante do cargo isolado de "Enfermeiro, Padrão A do Quadro Suplementar, no cargo de "Auxiliar de Serviços Médicos";

d) - Os ocupantes dos cargos isolados, de "Artífice; Padrão E", Pedreiro, Padrão E-1, "Carpinteiro, Padrão D" e Ferreiro, Padrão E-1, do Quadro - Suplementar, em cargos de "Artífice";

e) - Os ocupantes dos cargos de carreira, de Motorista, Classes F-1, G-1 e H-1, e o ocupante do cargo isolado de Encarregado de Lubrificação, Padrão E, do Quadro Suplementar, em cargos de "Motorista";

f) - Os ocupantes dos cargos isolados, de "Mecânico" Padrão F-1 do Quadro Suplementar, em cargos de "Mecânico";

g) - Os ocupantes dos cargos isolados, de Bombeiro - Hidráulico, Padrão D do Quadro Permanente, em cargos de "Bombeiro - Hidráulico";

h) - O ocupante do cargo isolado de "Patrolista, Padrão E do Quadro Suplementar, em cargo de "Operador de Máquinas";

[Handwritten signature]

709

f 5

LEI Nº 709, DE 06 DE DEZEMBRO DE 1983 - Fls. 05.

quinas Pesadas";

- i) - O ocupante do cargo isolado de "Dentista" do Quadro Suplementar, em cargo de "Dentista";
- j) - O ocupante do cargo isolado de "Médico", do Quadro Suplementar, em cargo de "Médico";
- k) - O ocupante do cargo de "Engenheiro - Agrônomo, do Quadro Suplementar, em cargo de "Engenheiro Agrônomo".

Art. 8º - Ao servidor regido pela legislação trabalhista, cujas funções contratuais guardem correspondência com as dos cargos integrantes do Quadro I, é assegurado o direito de opção para investidura em cargo de classe inicial do referido Quadro I.

Parágrafo 1º - A opção deverá ser manifestada no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da vigência da presente Lei, perante o Secretário Municipal de Administração, sob pena de caducidade do respectivo direito.

Parágrafo 2º - A investidura dependerá da aprovação em concurso interno de provas escritas e será feita pela transformação, por ato do Prefeito, dos respectivos empregos em cargos da classe inicial da correspondente carreira.

Parágrafo 3º - (VETADO)

Parágrafo 4º - Serão também declarados extintos os contratos dos servidores em relação a cujas funções for impossível estabelecer correlação com os cargos do Quadro I, com ressalva daqueles com vínculo maior do que 05 (cinco) anos, na data da vigência da Lei, que serão aproveitados no Quadro IV.

Art. 9º - O funcionário (VETADO) que exercer, de fato, há mais de 05 (cinco) anos, funções semelhantes às de quaisquer dos cargos integrantes das carreiras do Quadro I, poderá ser transferido para cargo da classe inicial das mesmas carreiras (VETADO).

Parágrafo 1º - A transferência deverá ser requerida no prazo, máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta Lei, sob pena de caducidade do respectivo direito.

409

f 6

LEI Nº 709, DE 06 DE DEZEMBRO DE 1993 - Fls. 06.

Parágrafo 2º - A transferência se fará por ato do Prefeito Municipal após ouvida a "Comissão de Implantação e Atualização dos Quadros de Pessoal".

Art. 10º - O Prefeito Municipal é autorizado a criar, por Decreto, os cargos que se fizerem necessários a que seja da do atendimento ao previsto no artigo anterior.

Art. 11 - O Quadro III compreende o pessoal regido pela "Consolidação das Leis do Trabalho", e legislação subsequente e que a natureza das respectivas funções contratuais - consideradas de necessidade permanente - impõe que continue submetido à referida legislação.

Art. 12 - O provimento das carreiras do Quadro III será feito através do enquadramento determinado no artigo seguinte.

Art. 13 - São enquadrados:

01) - Em função de "Almoxarife - I" os atuais ocupantes da função de "Almoxarife";

02) - Em funções de "Apontador I" os atuais ocupantes da função de "Apontador" ;

03) - Em funções de "Auxiliar de Serviços Médicos I" os atuais ocupantes da função de "Auxiliar de Serviços Médicos";

04) - Em funções de "Bombeiro Hidráulico I" os atuais ocupantes da função de "Bombeiro Hidráulico";

05) - Em funções de "Borracheiro I" os atuais ocupantes da função de "Borracheiro";

06) - Em funções de "Carpinteiro I" os atuais ocupantes da função de "Carpinteiro";

07) - Em funções de "Citotécnico I" os atuais ocupantes da função de "Citotécnico";

.....

[Handwritten signature]

- 409
- f 7
- 08) - Em funções de "Dentista I" os atuais ocupantes da função de "Dentista";
 - 09) - Em funções de "Médico I" os atuais ocupantes da função de "Médico";
 - 10) - Em funções de "Eletricista I" os atuais ocupantes da função de "Eletricista";
 - 11) - Em funções de "Jardineiro I" os atuais ocupantes da função de "Jardineiro";
 - 12) - Em funções de "Lubrificador I" os atuais ocupantes da função de "Lubrificador";
 - 13) - Em funções de "Marceneiro I" os atuais ocupantes da função de "Marceneiro";
 - 14) - Em funções de "Mecânico I" os atuais ocupantes da função de "Mecânico";
 - 15) - Em funções de "Manilheiro I" os atuais ocupantes da função de "Manilheiro";
 - 16) - Em funções de "Mecânico de Máquinas Pesadas I" os atuais ocupantes da função de "Mecânico de Máquinas Pesadas";
 - 17) - Em funções de "Motorista I" os atuais ocupantes da função de "Motorista";
 - 18) - Em funções de "Operador de Máquinas Pesadas I" os atuais ocupantes da função de "Operador de Máquinas Pesadas";
 - 19) - Em funções de "Lanterneiro I" os atuais ocupantes da função de "Lanterneiro";
 - 20) - Em funções de "Fonoaudiólogo I" os atuais ocupantes da função de "Fonoaudiólogo";
 - 21) - Em funções de "Psicólogo I" os atuais ocupantes da função de "Psicólogo";
 - 22) - Em funções de "Pedreiro I" os atuais ocupantes da função de "Pedreiro";
- duch

709

f 8

LEI Nº 709, DE 06 DE DEZEMBRO DE 1983 - Fls. 08.

23) - Em funções de "Pintor I" os atuais ocupantes da função de "Pintor";

24) - Em funções de "Redator I" os atuais ocupantes da função de "Redator";

25) - Em funções de "Revisor I" os atuais ocupantes da função de "Revisor";

26) - Em funções de "Serralheiro I" os atuais ocupantes da função de "Serralheiro";

27) - Em funções de "Soldador Eléctrico I" os atuais ocupantes da função de "Soldador Eléctrico";

28) - Em funções de "Torneiro Mecânico I" os atuais ocupantes da função de "Torneiro Mecânico";

29) - Em funções de "Vigia I" os atuais ocupantes da função de "Vigia";

Art. 14 - A Tabela II anexa à Lei nº 658 de 29 de março de 1983, vigirá até a data da homologação do último dos concursos de que cogita o Parágrafo 2º do Art. 8º desta Lei, com exclusão das funções que passaram a integrar o Quadro III, e com as alterações de terminadas no Art. 15.

Art. 15 - São feitas na Tabela II anexa à Lei nº 658 de 29 de abril de 1983, as seguintes alterações:

a) - As funções de "Assistente de Administração", "Auxiliar de "Escriturário", "Auxiliar de Secretaria", "Escriturário", "Escriturário-Datilógrafo" e de "Secretaria Executiva", passam a ter a única denominação de "Auxiliar Administrativo", com o salário mensal atribuído a última função;

b) - As funções de "Agente Fiscal" e de "Fiscal de Obras" passam a ter a única denominação de "Agente Fiscal"; percebendo, os seus ocupantes, o salário Mensal de Cr\$ 120.000,00 (cento e vinte mil cruzeiros), nele incorporada incorporada a "Gratificação de Produtividade".

Art. 16 - O Prefeito indicará os cargos e as funções correlatas para efeito de delimitação do exercício do direito de opção previsto no Art. 8º desta Lei.

Art. 17 - Ao servidor sob o regime de em Consolidação das Leis do Trabalho é assegurado o direito

709

f 9

EI Nº 709, DE 06 DE DEZEMBRO DE 1983 - Fls. 09.

to, de opção para investidura em função da classe inicial do Quadro III, independentemente de qualquer correlação.

Parágrafo 1º - A opção deverá ser manifestada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da vigência da presente Lei.

Parágrafo 2º - A investidura dependerá de prévia aprovação em Teste de Habilitação.

Art. 18 - O Quadro IV (PERMANENTE - SUPLEMENTAR - C.L.T.) será integrado pelos servidores a que se referem os parágrafos 4º (parte final) e 5º do artigo 9º desta lei, dispostos em funções, isoladamente.

Parágrafo Único - O Quadro IV será organizado pelo Prefeito Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da homologação do último concurso decorrente da aplicação do preceito do artigo 9º desta Lei.

Art. 19 - Nenhum servidor poderá, doravante, ser admitido para qualquer das funções do Quadro IV, uma vez que as mesmas serão, automaticamente, extintas quando suceder a sua vacância.

Art. 20 - Ao servidor regido pela "Consolidação das Leis Trabalhistas" que exerça, de fato, funções iguais ou semelhantes às das carreiras previstas no Quadro III, há mais de 05 (cinco) anos, na data da vigência da Lei, é assegurado o direito de ser transferido para a classe inicial das mesmas.

Art. 21 - O Quadro V denomina-se "QUADRO PERMANENTE DO MAGISTÉRIO" e a investidura, no mesmo, será feita com estrita observância dos enquadramentos realizados por aplicação do disposto na Lei nº 98, de 03 de setembro de 1976.

Art. 22 - O Quadro VI denomina-se "Quadro Suplementar do Magistério" e é integrado, exclusivamente, por cargos que se extinguirão, automaticamente, pela vacância.

Art. 23 - Os cargos do Quadro VI (Suplementar) serão providos, por enquadramento, neles, dos ocupantes dos seguintes cargos:

109

f 10

LEI Nº 709, DE 06 DE DEZEMBRO DE 1983 - Fls. 10.

a) - Os ocupantes dos cargos de carreira, de Professor Primário, Classes G, H, I, J, K e L em cargos de "Professor de 1º Grau (1ª à 4ª Séries)", ressalvado o disposto na parte final da letra "C" do artigo 4º desta Lei;

b) - Os ocupantes dos cargos resultantes da transformação em cargos públicos das antigas funções de "Auxiliar de Ensino" da Tabela de Extranumerários - Diaristas (Art. 23) em cargos de "Professor de 1º Grau (1ª à 4ª Series)", ressalvado o disposto na parte final da letra "C", do Art. 4º desta Lei;

c) - Os ocupantes dos cargos isolados de "Professor Secundário, Padrão M", em cargos de "Professor de 1º Grau (5ª à 8ª Serie) e do 2º Grau";

d) - Os ocupantes dos cargos, isolados, de "Inspetor de Ensino, Padrão L" em cargos de "Inspetor de Ensino";

e) - O ocupante do cargo isolado de "Inspetor de Disciplina, Padrão L" no cargo de "Inspetor de Disciplina".

Art. 24 - As funções de "Auxiliar de Ensino" da antiga Tabela de Extranumerários - Diaristas são transformadas em cargos públicos, isolados, com idêntica denominação e igual remuneração.

Art. 25 - Aos ocupantes dos cargos isolados de "Inspetor de Ensino", Padrão L e a ocupante do cargo isolado de "Inspetor de Disciplina, Padrão L", é assegurado o direito de serem transferidos para cargos da classe final da carreira de "Agente Administrativo".

Parágrafo 1º - A transferência deverá ser requerida no prazo, máximo, de 30 (trinta) dias, a contar da vigência desta Lei.

Parágrafo 2º - A transferência se fará por ato do Prefeito Municipal, após ser ouvida, a "Comissão de Implantação e Atualização dos Quadros de Pessoal".

Art. 26 - Os cargos vagos em decorrência do enquadramento determinado por esta Lei serão declarados extintos, automaticamente, na data em que o mesmo suceder.

[Handwritten signature]

709

f 11

Art. 27 - São declarados extintos as antigas "Tabelas Numéricas de Extranumerários".

Art. 28 - A investidura nos cargos dos Quadros I e V passará a ser feita nos cargos de classe inicial e dependerá, sempre, de prévia aprovação em concursos públicos de provas ou de provas e de títulos.

Art. 29 - A admissão para as funções das carreiras do Quadro III, será, também, feita na classe inicial e mediante prévia aprovação em "TESTE DE HABILITAÇÃO", conforme se dispuser em regulamento.

Art. 30 - Nenhum servidor será doravante vinculado ao serviço público municipal senão pela investidura nos cargos dos Quadros I, III e V, anexos à presente Lei, ressalvado o estabelecido no artigo seguinte, e a hipótese prevista no Art. 106 da Constituição do Brasil (servidores temporários).

Art. 31 - A admissão de pessoal para serviços braçais será feita por prazo determinado, com submissão ao regime da "Consolidação das Leis do Trabalho" e será autorizada previamente por ato do Prefeito, publicado no Órgão Oficial da Municipalidade.

Parágrafo Único - O ato autorizativo justificará a contratação e indicará as fontes de custeio das despesas.

Art. 32 - A descrição das atribuições dos cargos e das funções a que se refere a presente Lei será feita por ato do Prefeito Municipal.

Art. 33 - A Secretaria Municipal de Administração fará publicar, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da vigência desta Lei, a relação nominal dos servidores abrangidos pelos enquadramentos nela determinados.

Art. 34 - É criada a "COMISSÃO DE IMPLANTAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DOS QUADROS DE PESSOAL".

Art. 35 - Ao funcionário enquadrado em cargo da carreira de "Técnico em Contabilidade", que comprovar formação de nível superior que possibilite a investidura na carreira de "Contador"

409

f 12

LEI Nº 709, DE 06 DE DEZEMBRO DE 1983 - Fls. 12.

é assegurado o direito de transferência para cargo de classe inicial da referida carreira, desde que requerida no prazo de 30 (trinta) dias a contar da vigência da presente Lei.

Art.36 - O servidor "Celetista" investido na carreira de "Fiscal de Tributos Municipais", será submetido, no prazo de até 90 (noventa) dias após a investidura, a programa de treinamento específico para efeito de confirmação no cargo.

Art.37 - A "Ação Fiscal" é privativa dos funcionários investidos em cargos da carreira de "Fiscal de Tributos Municipais" (Quadro Permanente - Estatutário).

Parágrafo Único - O pessoal investido na função de "Agente Fiscal", regido pela "Consolidação das Leis do Trabalho", exercerá as atividades que forem determinadas em ato do Prefeito Municipal.

Art. 38 - A "Gratificação de Produtividade" será assegurada ao pessoal diretamente envolvido no processo de arrecadação da Receita Tributária Municipal, nas condições e valor percentual a serem estabelecidos em regulamento.

Art. 39 - Ao servidor, regido pela "Consolidação das Leis do Trabalho", na função de "PROFESSOR", não enquadrado, é assegurado o direito de opção para a investidura em cargo do QUADRO V, desde que possua a formação ou a titulação exigida.

Parágrafo 1º - O direito de opção previsto neste artigo é extensivo aos funcionários e que se referem as letras "a", "b" e "c" do Art. 23 desta Lei.

Parágrafo 2º - A opção deverá ser manifestada no prazo e perante a autoridade previstos no parágrafo 1º do Art. 8º desta Lei, e a investidura será feita pela forma estabelecida no parágrafo 2º do mesmo artigo.

Parágrafo 3º - Os servidores que não fizerem a opção, terão os respectivos contratos declarados extintos, automaticamente, na data em que se esgotar o prazo para o exercício do direito, ressalvada a situação daqueles que sejam portadores de estabilidade, que passarão a integrar o Quadro VII (Quadro Suplementar do Magistério - C. L. 

709

f 13

LEI Nº 709, DE 06 DE DEZEMBRO DE 1983 - Fls. 13.

Art. 40 - Aos servidores a que se refere o artigo anterior, que não possuem a formação exigida pela Lei para a investidura no Quadro V, é assegurado o direito de opção para a investidura em cargo da classe inicial da carreira de "Auxiliar Administrativo" do Quadro I, devendo ser observado o estabelecido nos parágrafos 2º e 3º do artigo anterior, e a investidura ficará na dependência da aprovação em curso interno de provas.

Art. 41 - Ao funcionário investido em cargo do QUADRO V, não se admitirá uma segunda investidura no mesmo ou em qualquer outro dos Quadros referidos no artigo 1º desta Lei, ressalvada a investidura em cargo de confiança, e a situação dos funcionários com mais de uma investidura na data da vigência desta Lei.

Art. 42 - O regime de trabalho do pessoal do magistério será estabelecido em ato do Secretário Municipal de Educação e Cultura (artigo 16, da Lei nº 98/76).

Art. 43 - A "Gratificação pelo exercício em regência de turma" (Art. 24, inciso VI, da Lei nº 98 de 03/09/1976) não será concedida a funcionário afastado do efetivo exercício das funções de seu cargo, ainda que o afastamento haja sido determinado por necessidade do serviço, ressalvada a situação dos servidores com direito adquirido.

Art. 44 - O Quadro VIII (Cargos e Funções de Confiança) será estruturado, por ato do Prefeito Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da vigência da presente Lei.

Parágrafo Único - Enquanto não for feita a estruturação, será mantida a mesma situação existente anteriormente, com ressalva dos valores dos vencimentos dos cargos e das gratificações de chefia que passam a ser os determinados no Anexo I à presente Lei.

Art. 45 - As funções gratificadas de "Coordenador de Assuntos Educacionais", de "Coordenador de Apoio Administrativo", de "Coordenador de Assuntos Culturais" e de "Assessor de Assuntos Externos" da estrutura da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, são transformadas em cargos em comissão, símbolo "CC-2".

409

f 14

LEI Nº 709, DE 06 DE DEZEMBRO DE 1983 - Fls. 14.

Art. 46 - Os Secretários Municipais, além do vencimento, perceberão, exclusivamente, a "Gratificação de Representação" no percentual de setenta por cento (70%) do valor do vencimento do cargo.

Parágrafo Único - É revogado o § 1º do Art. 4º da Lei nº 31, de 26.11.1975.

Art. 47 - A "Gratificação de Representação", a juízo do Prefeito, será extensiva, a todo funcionário investido em cargo em Comissão, nos seguintes valores percentuais:

- 01) = Cargos Símbolo CC-1 = 50%;
- 02) = Cargos Símbolo CC-2 = 30%;
- 03) = Cargos Símbolos CC-3 e CC-4 = 20%.

Art. 48 - A investidura do servidor que esteja em exercício na função de "Agente Fiscal", na "Carreira de Fiscal de Tributos Municipais" do Quadro I, será feita com obediência ao seguinte critério:

- a) - Os servidores com até 10 (dez) anos de serviços prestados ao Município de Nova Iguaçu e mais de 05 (cinco) anos no exercício da função, serão investidos na classe inicial;
- b) - Os servidores com mais de 10 (dez) anos e menos de 15 (quinze) anos de serviços prestados a Municipalidade serão investidos na classe intermediária.
- c) - Os servidores com 15 (quinze) anos ou mais de serviços prestados a Municipalidade, serão investidos na classe final.

Art. 49 - (VETADO)

Parágrafo Único - (VETADO)

Art. 50 - O custeio das despesas com a execução da presente Lei, será atendido pelas verbas próprias do ORÇAMENTO concernente ao exercício de 1984.

Art. 51 - Esta Lei terá vigência a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 1984, com a ressalva de que os efeitos finan

709

15

determinados, ou dela decorrentes, nas datas em que os mesmos se efetivarem.

Art. 52 - São revogados a Deliberação nº 609 de 06.05.74, a Lei nº 60 de 02.04.76, a Lei nº 216 de 03.05.78, a Lei nº 351 de 05.12.79, e os Decretos nºs 1.851 de 10.06.78 e 2001 de 31.07.79, e outras disposições que forem contrárias às emanadas da presente Lei.

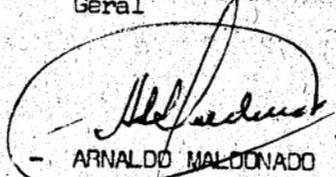
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, 06 DE DEZEMBRO DE 1983.

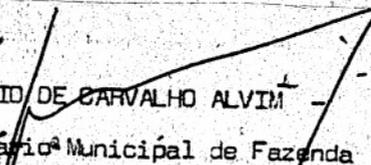

- PAULO ANTONIO LEONE NETO -

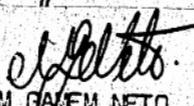
Prefeito


- WILBERTO TINOCO DE CARVALHO -
Secretário Municipal de Governo


- JOSÉ DOS CAMPOS MANHÃES -
Secretário Municipal de Planejamento e Coordenação
Geral

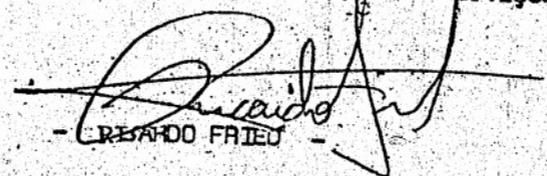

- ARNALDO MALDONADO -
Secretário Municipal de Administração


- HELVÉCIO DE CARVALHO ALVIM -
Secretário Municipal de Fazenda


- NAHUM GAJEM NETO -
Secretário Municipal de Obras e Urbanismo


- ANNA MARIA RAMALHO -
Secretária Municipal de Educação e Cultura


- JORGE LUIZ AFFONSO -
Secretário Municipal de Serviços Públicos


- RICARDO FRIEU -
Secretário Municipal de Saúde e Bem-Estar Social

709

f 16



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU
GABINETE DO PREFEITO

QUADRO I (ANEXO A LEI Nº 709/83)
(ESTATUTÁRIO - PERMANENTE)

GRUPO I - ADMINISTRAÇÃO GERAL

" CARREIRA DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS "

CLASSES	NÍVEL DE VENCIMENTO	Nº DE CARGOS
AUXILIAR DE SERV. GERAIS I	Cr\$ 70.000,00	200
AUXILIAR DE SERV. GERAIS II	Cr\$ 80.000,00	150

" CARREIRA DE AUXILIAR ADMINISTRATIVO "

CLASSES	NÍVEL DE VENCIMENTO	Nº DE CARGOS
AUXILIAR ADMINISTRATIVO I	Cr\$ 90.000,00	50
AUXILIAR ADMINISTRATIVO II	Cr\$ 100.000,00	30

" CARREIRA DE AGENTE ADMINISTRATIVO "

[Handwritten signature]

409

f 17

C L A S S E S	NÍVEL DE VENCIMENTO	Nº DE CARGOS
AGENTE ADMINISTRATIVO I	Cr\$ 120.000,00	100
AGENTE ADMINISTRATIVO II	Cr\$ 140.000,00	60
AGENTE ADMINISTRATIVO III	Cr\$ 160.000,00	40

QUADRO I

GRUPO II ADMINISTRAÇÃO URBANÍSTICA

(CARGOS DE NÍVEL MÉDIO)

(CARREIRA DE TOPOGRAFO)

C L A S S E S	NÍVEL DE VENCIMENTO	Nº DE CARGOS
TOPOGRAFO I	Cr\$ 160.000,00	20
TOPOGRAFO II	Cr\$ 180.000,00	10

" CARREIRA DESENHISTA "

C L A S S E S	NÍVEL DE VENCIMENTO	Nº DE CARGOS
DESENHISTA I	Cr\$ 160.000,00	20
DESENHISTA II	Cr\$ 180.000,00	10

" CARREIRA DE TÉCNICO EM EDIFICAÇÃO "

709

f 18

C L A S S E S	NÍVEL DE VENCIMENTO	Nº DE CARGOS
TÉCNICO EM EDIFICAÇÃO I	Cr\$ 160.000,00	50
TÉCNICO EM EDIFICAÇÃO II	Cr\$ 180.000,00	30

Mod 4

QUADRO I

GRUPO III ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E CONTÁBIL

" CARREIRA DE TÉCNICO EM CONTABILIDADE "

C L A S S E S	NÍVEL DE VENCIMENTO	Nº DE CARGOS
TÉCNICO EM CONTABILIDADE I	Cr\$ 180.000,00	30
TÉCNICO EM CONTABILIDADE II	Cr\$ 200.000,00	10

" CARREIRA DE TEC. EM ORÇAMENTO "

C L A S S E S	NÍVEL DE VENCIMENTO	Nº DE CARGOS
TÉCNICO EM ORÇAMENTO I	Cr\$ 180.000,00	20
TÉCNICO EM ORÇAMENTO II	Cr\$ 200.000,00	10

" GRUPO III - ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E CONTÁBIL "

" CARREIRA DE TESOUREIRO "

C L A S S E S	NÍVEL DE VENCIMENTO	Nº DE CARGOS
TESOUREIRO I	Cr\$ 180.000,00	20
TESOUREIRO II	Cr\$ 200.000,00	10

" GRUPO IV - ADMINISTRAÇÃO FISCAL "

Adriano

409

f 19

" CARREIRA DE FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS "

CLASSES NÍVEL DE VENCIMENTO Nº DE CARGOS

FISCAL DE TRB. MUNICIPAIS I	Cr\$ 160.000,00	100
FISCAL DE TRB. MUNICIPAIS II	Cr\$ 180.000,00	60
FISCAL DE TRB. MUNICIPAIS III	Cr\$ 200.000,00	40

QUADRO I

GRUPO V - CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR

" CARREIRA DE ENGENHEIRO "

CLASSES NÍVEL DE VENCIMENTO Nº DE CARGOS

ENGENHEIRO I	Cr\$ 250.000,00	20
ENGENHEIRO II	Cr\$ 300.000,00	10

" CARREIRA DE TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO "

CLASSES NÍVEL DE VENCIMENTO Nº DE CARGOS

TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO I	Cr\$ 250.000,00	20
TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO II	Cr\$ 300.000,00	10

" GRUPO V - CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR "

" CARREIRA DE ECONOMISTA "

CLASSES NÍVEL DE VENCIMENTO Nº DE CARGOS

ECONOMISTA I	Cr\$ 250.000,00	20
ECONOMISTA II	Cr\$ 300.000,00	10

" CARREIRA DE CONTADOR "

709

f 19

"CARREIRA DE FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS"

CLASSES DE NÍVEL DE VENCIMENTO Nº DE CARGOS

FISCAL DE TRB. MUNICIPAIS I	Cr\$ 160.000,00	100
FISCAL DE TRB. MUNICIPAIS II	Cr\$ 180.000,00	60
FISCAL DE TRB. MUNICIPAIS III	Cr\$ 200.000,00	40

QUADRO I

GRUPO V - CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR

"CARREIRA DE ENGENHEIRO"

CLASSES	NÍVEL DE VENCIMENTO	Nº DE CARGOS
ENGENHEIRO I	Cr\$ 250.000,00	20
ENGENHEIRO II	Cr\$ 300.000,00	10

"CARREIRA DE TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO"

CLASSES	NÍVEL DE VENCIMENTO	Nº DE CARGOS
TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO I	Cr\$ 250.000,00	20
TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO II	Cr\$ 300.000,00	10

"GRUPO V - CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR"

"CARREIRA DE ECONOMISTA"

CLASSES	NÍVEL DE VENCIMENTO	Nº DE CARGOS
ECONOMISTA I	Cr\$ 250.000,00	20
ECONOMISTA II	Cr\$ 300.000,00	10

"CARREIRA DE CONTADOR"

709

f 20

CLASSES	NIVEL DE VENCIMIENTO	Nº DE CARGOS
CONTADOR I	Cr\$ 250.000,00	20
CONTADOR II	Cr\$ 300.000,00	10

QUADRO I

GRUPO V - CARGOS DE NIVEL SUPERIOR

" CARREIRA DE ASSISTENTE SOCIAL "

CLASSES	NIVEL DE VENCIMIENTO	Nº DE CARGOS
ASSISTENTE SOCIAL I	Cr\$ 150.000,00	20
ASSISTENTE SOCIAL II	Cr\$ 180.000,00	10

" CARREIRA DE BIBLIOTECARIO "

CLASSES	NIVEL DE VENCIMIENTO	Nº DE CARGOS
BIBLIOTECARIO	Cr\$ 200.000,00	10
BIBLIOTECARIO	Cr\$ 250.000,00	5

GRUPO V - CARGOS DE NIVEL SUPERIOR

" CARREIRA DE ARQUITETO "

CLASSES	NIVEL DE VENCIMIENTO	Nº DE CARGOS
ARQUITETO I	Cr\$ 250.000,00	20
ARQUITETO II	Cr\$ 300.000,00	10

Handwritten signature

SITUAÇÃO ANTERIOR

SITUAÇÃO NOVA

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	PADRÃO	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	NÍVEL DE VENCIMENTOS
01	ENCARREGADO DE TURMA	E	01	ENCARREGADO DE TURMA	120.000,00
01	ELETRICISTA	F - 1	01	ELETRICISTA	120.000,00
01	ENFERMEIRO	A	01	AUX. SERV. MÉDICOS	90.000,00
01	ARTÍFICE	E	01	ARTÍFICE	120.000,00
01	PEDREIRO	E - 1	01	ARTÍFICE	120.000,00
02	FERREIRO	E - 1	02	ARTÍFICE	120.000,00
03	CARPINTEIRO	D	03	ARTÍFICE	120.000,00
11	MOTORISTA	F - 1 G - 1 H - 1	11	MOTORISTA	120.000,00
01	ENCARREGADO DE LUBRIFICAÇÃO	E	01	MOTORISTA	120.000,00

ESTATUTÁRIO - SUPLEMENTAR

QUADRO II (ANEXO A L. E. Nº 709/83)

609

f 21

409

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
Nº de Cargos	Denominação	Padrão	Nº de Cargos	Denominação	Nível de Vencimentos
03	MECÂNICO	F - I	03	MECÂNICO	120.000,00
05	BOMBEIRO HIDRÁULICO	D	05	BOMBEIRO HIDRÁULICO	120.000,00
01	PATROLISTA	E	01	OPERADOR DE MÁQ. PESADAS	150.000,00
01	DENTISTA	OS	01	DENTISTA	200.000,00
01	MÉDICO	QS	01	MÉDICO	200.000,00
01	ENGENHEIRO AGRÔNOMO	QS		ENGENHEIRO AGRÔNOMO	250.000,00

Handwritten signature

QUADRO II (ANEXO A LEI Nº 709/1953)
 (ESTATUTÁRIO - SUPLEMENTAR)

f 22

109

f23

QUADRO I

GRUPO V. - CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR

" CARREIRA DE PROCURADOR MUNICIPAL "

<u>C L A S S E S</u>	<u>SALÁRIO MENSAL</u>	<u>Nº DE CARGOS</u>
PROCURADOR MUNICIPAL I	Cr\$ 350.000,00	20
PROCURADOR MUNICIPAL II	Cr\$ 400.000,00	13

QUADRO III (ANEXO À LEI Nº 709/83)

(C.L.T. - PERMANENTE)

" GRUPO 1 - SERVIÇOS INDUSTRIAIS "

" CARREIRA DE ALMOXARIFE "

<u>C L A S S E S</u>	<u>SALÁRIO MENSAL</u>	<u>Nº DE FUNÇÕES</u>
ALMOXARIFE I	Cr\$ 90.000,00	05
ALMOXARIFE II	Cr\$ 100.000,00	03

" CARREIRA DE APONTADOR "

<u>C L A S S E S</u>	<u>SALÁRIO MENSAL</u>	<u>Nº DE FUNÇÕES</u>
APONTADOR I	Cr\$ 70.000,00	08
APONTADOR II	Cr\$ 80.000,00	04

" CARREIRA DE LANTERNEIRO "

<u>C L A S S E S</u>	<u>SALÁRIO MENSAL</u>	<u>Nº DE FUNÇÕES</u>
		06

709

f 24

QUADRO III - (ANEXO A LEI Nº 709/83)

(C.L.T. - PERMANENTE)

GRUPO I - SERVIÇOS INDUSTRIAIS

" CARREIRA DE LUBRIFICADOR "

<u>C L A S S E S</u>	<u>SALÁRIO MENSAL</u>	<u>Nº DE FUNÇÕES</u>
LUBRIFICADOR I	Cr\$ 70.000,00	20
LUBRIFICADOR II	Cr\$ 80.000,00	10

" CARREIRA DE MOTORISTA "

<u>C L A S S E S</u>	<u>SALÁRIO MENSAL</u>	<u>Nº DE FUNÇÕES</u>
MOTORISTA I	Cr\$ 80.000,00	140
MOTORISTA II	Cr\$ 100.000,00	100

" CARREIRA DE MECÂNICO DE MÁQUINAS PESADAS "

Handwritten signature

<u>C L A S S E S</u>	<u>SALÁRIO MENSAL</u>	<u>Nº DE FUNÇÕES</u>
MECÂNICO DE MAQ. PESADAS I	Cr\$ 140.000,00	08
MECÂNICO DE MAQ. PESADAS II	Cr\$ 160.000,00	04

709

f 25

QUADRO III (ANEXO A LEI Nº 709/83)

(CLT. - PERMANENTE)

GRUPO DE SERVIÇOS INDUSTRIAIS

CARREIRA DE "MANILHEIRO"

CLASSES	SALÁRIO MENSAL	Nº DE FUNÇÕES
MANILHEIRO I.	Cr\$ 80.000,00	20
MANILHEIRO II	Cr\$ 100.000,00	10

CARREIRA DE "OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS"

CLASSES	SALÁRIO MENSAL	Nº DE FUNÇÕES
OPERADOR DE MAG. PESADAS I	Cr\$ 120.000,00	50
OPERADOR DE MAG. PESADAS II	Cr\$ 140.000,00	30

CARREIRA DE "PEDREIRO"

CLASSES	SALÁRIO MENSAL	Nº DE FUNÇÕES
PEDREIRO I	Cr\$ 80.000,00	100
PEDREIRO II	Cr\$ 100.000,00	50

[Handwritten signature]

709

f 26

QUADRO III (ANEXO A LEI Nº 709/83)

(C.L.T. - PERMANENTE)

GRUPO I - SERVIÇOS INDUSTRIAIS

CARREIRA DE "SERRALHEIRO"

CLASSES	NÍVEL DE VENCIMENTO	Nº DE CARGOS
SERRALHEIRO - I	Cr\$ 100.000,00	08
SERRALHEIRO - II	Cr\$ 120.000,00	04

CARREIRA DE "BORRACHEIRO"

CLASSES	NÍVEL DE VENCIMENTO	Nº DE CARGOS
BORRACHEIRO - I	Cr\$ 70.000,00	10
BORRACHEIRO - II	Cr\$ 80.000,00	05

CARREIRA DE "CARPINTEIRO"

Alcides

QUADRO III (ANEXO A LEI Nº 709/83)

(C.L.T. - PERMANENTE)

GRUPO I - SERVIÇOS INDUSTRIAIS

CARREIRA DE "MARGENEIRO"

CLASSES	NÍVEL DE VENCIMENTO	Nº DE CARGOS
CARPINTEIRO - I	Cr\$ 90.000,00	40
CARPINTEIRO - II	Cr\$ 100.000,00	20

409

f 27

30 - JORNAL DE HOJE - 17.12 e 19.12.1983

CLASSES	NÍVEL DE VENCIMENTO	Nº DE CARGOS
MARCENEIRO I	Cr\$ 100.000,00	08
MARCENEIRO II	Cr\$ 120.000,00	04

CARREIRA DE "MECÂNICO"

CLASSES	NÍVEL DE VENCIMENTO	Nº DE CARGOS
MECÂNICO I	Cr\$ 80.000,00	20
MECÂNICO II	Cr\$ 100.000,00	10

CARREIRA DE "PINTOR"

Handwritten signature

CLASSES	NÍVEL DE VENCIMENTO	Nº DE CARGOS
PINTOR I	Cr\$ 80.000,00	30
PINTOR II	Cr\$ 100.000,00	20

709

f. 28

QUADRO III (ANEXO A LEI Nº 709/83)(C.L.T. - PERMANENTE)GRUPO I - SERVIÇOS INDUSTRIAISCARREIRA DE "JARDINEIRO"

CLASSES	NÍVEL DE VENCIMENTO	Nº DE CARGOS
JARDINEIRO I	Cr\$ 70.000,00	20
JARDINEIRO II	Cr\$ 80.000,00	10

CARREIRA DE "ELETRICISTA"

CLASSES	NÍVEL DE VENCIMENTO	Nº DE CARGOS
ELETRICISTA I	Cr\$ 80.000,00	30
ELETRICISTA II	Cr\$ 100.000,00	20

CARREIRA DE "BOMBEIRO HIDRÁULICO"

CLASSES	NÍVEL DE VENCIMENTO	Nº DE CARGOS
BOMBEIRO HIDRÁULICO I	Cr\$ 90.000,00	10
BOMBEIRO HIDRÁULICO II	Cr\$ 100.000,00	05

709

f 29

QUADRO III (ANEXO A LEI Nº 709/83)

(C.L.T. - PERMANENTE)

GRUPO I - SERVIÇOS INDUSTRIAIS

CARREIRA DE "SOLDADOR ELÉTRICO"

CLASSES	NÍVEL DE VENCIMENTO	Nº DE CARGOS
SOLDADOR ELÉTRICO I	Cr\$ 100.000,00	08
SOLDADOR ELÉTRICO II	Cr\$ 120.000,00	04

CARREIRA DE "TORNEIRO MECÂNICO"

CLASSES	NÍVEL DE VENCIMENTO	Nº DE CARGOS
TORNEIRO MECÂNICO I	Cr\$ 120.000,00	08
TORNEIRO MECÂNICO II	Cr\$ 150.000,00	04

CARREIRA DE "VIGIA"

CLASSES	NÍVEL DE VENCIMENTO	Nº DE CARGOS
VIGIA I	Cr\$ 70.000,00	70
VIGIA II	Cr\$ 80.000,00	50

709

f 30

QUADRO III

GRUPO II - PESSOAL DA ÁREA DE SAÚDE

(C.L.T. - PERMANENTE)

" CARREIRA DE AUXILIAR DE SERVIÇOS MÉDICOS "

<u>C L A S S E S</u>	<u>SALÁRIO MENSAL</u>	<u>Nº FUNÇÕES</u>
AUXILIAR DE SERV. MÉDICOS I	Cr\$ 70.000,00	80
AUXILIAR DE SERV. MÉDICOS II	Cr\$ 80.000,00	40

" CARREIRA DE CITOTÉCNICO "

<u>C L A S S E S</u>	<u>SALÁRIO MENSAL</u>	<u>Nº FUNÇÕES</u>
CITOTÉCNICO I	Cr\$ 120.000,00	10
CITOTÉCNICO II	Cr\$ 140.000,00	05

" CARREIRA DE DENTISTA

(CARGA HORÁRIA - 10:00 HORAS SEMANAIS)

<u>C L A S S E S</u>	<u>SALÁRIO MENSAL</u>	<u>Nº FUNÇÕES</u>
DENTISTA I	Cr\$ 170.000,00	30
DENTISTA II	Cr\$ 190.000,00	20

" CARREIRA DE FONOAUDIÓLOGO "

<u>C L A S S E S</u>	<u>SALÁRIO MENSAL</u>	<u>Nº FUNÇÕES</u>
FONOAUDIÓLOGO I	Cr\$ 150.000,00	10
FONOAUDIÓLOGO II	Cr\$ 180.000,00	05

Adunio

109

f 31

QUADRO III

GRUPO II - PESSOAL DA ÁREA DE SAÚDE

(C.L.T. - PERMANENTE)

" CARREIRA DE PSICÓLOGO "

CLASSES	SALÁRIO MENSAL	Nº DE FUNÇÕES
PSICÓLOGO I	Cr\$ 150.000,00	10
PSICÓLOGO II	Cr\$ 180.000,00	05

QUADRO III

GRUPO II - PESSOAL DA ÁREA DE SAÚDE

(C.L.T. - PERMANENTE)

" CARREIRO DE MÉDICO "

CLASSES	SALÁRIO MENSAL	Nº DE FUNÇÕES
MÉDICO I	Cr\$ 175.000,00	80
MÉDICO II	Cr\$ 190.000,00	40

709

f 32

QUADRO III

GRUPO III - PESSOAL DA ÁREA DE
COMUNICAÇÃO SOCIAL

" CARREIRA DE REDATOR "

C L A S S E S	SALÁRIO MENSAL	Nº DE FUNÇÕES
REDATOR I	Cr\$ 120.000,00	10
REDATOR II	CR\$ 140.000,00	10

" CARREIRA DE REVISOR "

Handwritten signature

C L A S S E S	SALÁRIO MENSAL	Nº DE FUNÇÕES
REVISOR I	Cr\$ 100.000,00	10
REVISOR II	Cr\$ 120.000,00	10

CLASSES	NÍVEL	FORMAÇÃO OU TITULAÇÃO	Nº DE CARGOS	VENCIMENTO MENSAL
I	1	ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO - TITULARES DE REGISTRO CORRESPONDENTE À LICENCIATURA PLENA OU EQUIVALENTE	1.200	Cr\$ 150.000,00
I	2	TITULARES DE REGISTRO CORRESPONDENTE À LICENCIATURA CURTA OU EQUIVALENTE, PORTADORES DE AUTORIZAÇÃO PARA LECIONAR INSTRUÇÃO AINDA NÃO CONCLUÍDO.	300	Cr\$ 130.000,00
II	1	TITULARES DE HABILITAÇÃO DE 2º GRAU OBTIDA EM CURSO DE FORMAÇÃO DE PROFESSORES EM 04 (QUATRO) SÉRIES, OU EM 03 (TRÊS) SÉRIES COM ESTUDOS ADICIONAIS.	400	Cr\$ 100.000,00
II	2	TITULARES DE HABILITAÇÃO DE 2º GRAU OBTIDA EM CURSO DE FORMAÇÃO DE PROFESSORES EM 03 (TRÊS) SÉRIES.	1.800	Cr\$ 90.000,00

(QUADRO PERMANENTE DO MAGISTÉRIO)

QUADRO V

109

f 33

S I T U A Ç Ã O A N T E R I O R

S I T U A Ç Ã O N O V A

º CARGOS	DENOMINAÇÃO	CLASSES I	Nº CARGOS	DENOMINAÇÃO	NÍVEL DE VENCIMENTO
31	PROFESSOR PRIMÁRIO	1-J-K e L	31	PROFESSOR DE 1º GRAU (1a à 4a SÉRIE)	Cr\$ 80.000,00
67	AUXILIAR DE ENSINO	xxxxxxxx	67	PROFESSOR DE 1º GRAU (1a à 4a SÉRIE)	Cr\$ 80.000,00
02	PROF. SECUNDÁRIO	PADRÃO M	02	PROFESSOR DE 1º GRAU (5a à 8a SÉRIE E 2º GRAU	Cr\$ 150.000,00
03	INSPETOR DE ENSINO	PADRÃO L	03	INSPETOR DE ENSINO	Cr\$ 150.000,00
01	INSPETOR DE DISCIPLINA	PADRÃO L	01	INSPETOR DE DISCIPLINA	Cr\$ 70.000,00

QUADRO SUPLEMENTAR DO MAGISTERIO - ESTATUTARIO

QUADRO VI (ANEXO A LEI Nº 709/83)

JORNAL DE HOJE - 17/12 e 19.12.1983 - 31

[Handwritten signature]

109

f 34

ANEXO - A LEI Nº 709/83

CARGOS EM COMISSÃO	
SÍMBOLOS	VENCIMENTO MENSAL
CC - 1	Cr\$ 250.000,00
CC-2	Cr\$ 200.000,00
CC-3	Cr\$ 150.000,00
CC-4	Cr\$ 100.000,00
SECRETÁRIO MUNICIPAL	Cr\$ 400.000,00
PROCURADOR GERAL	Cr\$ 400.000,00

FUNÇÕES GRATIFICADAS	
SÍMBOLOS	VALORES MENSAIS
FG-1	Cr\$ 50.000,00
FG-2	Cr\$ 45.000,00
FG-3	Cr\$ 40.000,00
FG-4	Cr\$ 30.000,00
FG-5	Cr\$ 20.000,00

809

32 - JORNAL DE HOJE - 17.12.1983

QUADRO II (ANEXO A LEI Nº 111)
(ESTATUTÁRIO SUPLEMENTAR)

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
Nº de Cargos	Denominação	Padrão	Nº de Cargos	Denominação	Nível de Vencimentos
03	MECÂNICO	F - I	03	MECÂNICO	120.000,00
05	BOMBEIRO HIDRÁULICO	D	05	BOMBEIRO HIDRÁULICO	120.000,00
01	PATROLISTA	E	01	OPERADOR DE MÁQ. PESADAS	150.000,00
01	DENTISTA	QS	01	DENTISTA	200.000,00
01	MÉDICO	QS	01	MÉDICO	200.000,00
01	ENGENHEIRO AGRÔNOMO	QS		ENGENHEIRO AGRÔNOMO	250.000,00



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU
CABINETE DO PREFEITO

f 36